



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 15586.000567/2005-32
Recurso nº 235.924 De Ofício e Voluntário
Matéria PIS/PASEP
Acórdão nº 204-003.709
Sessão de 04 de fevereiro de 2009
Recorrentes BUAIZ S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

EXECUÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. ERROS MATERIAIS. CORREÇÃO. ATRIBUIÇÃO.

A constatação de erros materiais no cumprimento da decisão de primeira instância administrativa, perceptíveis *ictu oculi*, devem ser corrigidos mediante simples requerimento endereçado ao dirigente da unidade preparadora, não sendo cabível recurso voluntário para saneamento de vícios dessa ordem.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. DEFEITOS/AUSÊNCIA. LANÇAMENTO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF é mero instrumento administrativo e gerencial da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de modo que os possíveis defeitos em sua confecção, ou mesmo a sua ausência, não têm o condão de acarretar a nulidade do lançamento.

COMPENSAÇÃO. INFORMAÇÃO EM DCTF. LANÇAMENTO.

O crédito tributário relativo a compensação fundada em título judicial, devidamente informada em DCTF, ainda que não homologada, não é passível de constituição mediante lançamento, porquanto o art. 18 da Lei nº 10.833/03 restringiu a aplicação do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 às hipóteses que menciona.

Recurso de ofício negado e recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/09/2014 por ROBSON JOSE BAYERL, Assinado digitalmente em 29/09/2014 por

or ROBSON JOSE BAYERL, Assinado digitalmente em 29/09/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Impresso em 29/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES – Presidente

ROBSON JOSÉ BAYERL – Redator *Ad hoc*

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE PINHEIRO TORRES (PRESIDENTE), JULIO CESAR ALVES RAMOS, RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO, NAYRA BASTOS MANATTA, ALI ZRAIK JUNIOR, MARCOS TRANCHESI ORTIZ E LEONARDO SIADE MANZAN (RELATOR).

Relatório

Trata-se de lançamento de PIS/Pasep, período janeiro/2003 a dezembro/2004, decorrente de compensação não comprovada, fundada em título judicial, e divergência entre os valores informados em DCTF e DIPJ.

A impugnação apontou vício no Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, correção na utilização do direito creditório lastreado em ação judicial, existência de recolhimentos não considerados e compensação com saldo credor de IPI.

A DRJ Rio de Janeiro/RJ julgou o lançamento procedente em parte mediante decisão assim ementada:

“LANÇAMENTO – FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – Não se confirmando os fundamentos de fato que deram origem à autuação, elemento obrigatório do auto de infração, nos termos do artigo 10-III do Decreto nº 70.235/72, é incabível a manutenção do lançamento.

PIS – COMPENSAÇÃO – PROVIMENTO JUDICIAL – É incabível a constituição de ofício de valores informados em DCTF, apresentada tempestivamente, vinculados à compensação autorizada por decisão judicial, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado.

PIS – VALORES DECLARADOS EM DCTF – LANÇAMENTO – Não cabe a constituição de ofício de valores declarados em DCTF pelo sujeito passivo, em data anterior ao início da ação fiscal, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.051/2004.

PIS – VALORES INFORMADOS EM DIPJ – CONSTITUIÇÃO É correta a constituição pelo lançamento, de valores informados apenas em DIPJ, após o ano-calendário de 1999, considerando o caráter meramente informativo da referida declaração.

PIS – MATÉRIA NÃO IMPUGNADA Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

MPF – NULIDADE DO LANÇAMENTO – Não há que se falar em nulidade do lançamento em decorrência de alegada inobservância dos termos do MPF, visto tratar-se este de mero instrumento de controle administrativo, sendo suficiente, para sua validade, que seja assinado por servidor competente.”

A decisão manteve os períodos de apuração janeiro, fevereiro, março, julho, agosto e setembro, todos de 2003, exonerando o restante do lançamento, o que motivou o recurso de ofício desta parte.

O recurso voluntário destacou erro material na execução do julgado, por parte da unidade de origem; repisou a existência de vício no Mandado de Procedimento Fiscal – MPF; questionou a cobrança de juros/multa no período de suspensão judicial e rechaçou a existência de matéria não impugnada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Siade Manzan, Relator, p/ Conselheiro Robson José Bayerl, Redator *ad hoc*.

Preambularmente, cumpre registrar que, tendo em conta o fato de o conselheiro relator não haver apresentado o voto respectivo à Secretaria da Quarta Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, designou-me o Presidente da 4ª Câmara/3ª SEJUL/CARF para providenciar a sua redação, com o escopo de formalizar o acórdão 204-03.709, julgado em 04/02/2009, motivo pelo qual os fundamentos do voto não necessariamente refletem o entendimento do signatário.

Feita a ressalva, o recurso voluntário era tempestivo e preenchia os demais pressupostos de admissibilidade.

Tocante ao recurso de ofício, uma vez demonstrada que as compensações realizadas contavam com respaldo judicial, consoante exame do colegiado *a quo*, bem assim, que estavam devidamente informadas em DCTF, como consignado, concluiu-se que incidiria na espécie as disposições do art. 18 da Lei nº 10.833/03, que restringiu a aplicação do art. 90 da MP 2.158-35/2001 às hipóteses que mencionava, razão porque se mostrou descabido parcela do lançamento, não merecendo qualquer reparo a decisão reexaminada que a exonerou.

Outrossim, correto o raciocínio lá engendrado de se abster quanto à existência de direito creditório suficiente a suportar a compensação realizada, porquanto o motivo do lançamento não foi este, mas sim, a ausência de trânsito em julgado das ações judiciais.

Com estas considerações, negou-se provimento ao recurso de ofício.

Respeitante ao recurso voluntário, asseverou-se que, nada obstante a constatação de erro material na execução do julgado de primeiro grau – a unidade de origem inverteu a decisão, exonerando a parte mantida e mantendo a parte exonerada –, a decisão da DRJ, em si, que é o ato contra o qual se volta o recurso voluntário, *ex vi* do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, não cometeu equívoco algum.

Ressalvou-se, contudo, que a DRF Vitória/ES, quando da liquidação deste processo, deverá corrigir a inversão verificada a partir dos documentos de fls. 572/573, adaptando o crédito tributário exigível ao que decidido pelas instâncias julgadoras.

Relativamente ao suposto vício do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, asseverou-se estar pacificada a jurisprudência do egrégio Segundo Conselho de Contribuintes que os defeitos e/ou ausência deste documento, enquanto mero instrumento de controle administrativo e gerencial da RFB, não teriam o condão de viciar o lançamento, cujos requisitos mínimos de validade vêm arrolados no art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

A atribuição de lançamento às autoridades fiscais defluiria diretamente dos textos legais (art. 142 do Código Tributário Nacional e Lei nº 10.593/2002), de maneira tal que não poderia ser restringida por atos normativos de inferior hierarquia.

Para referendar o posicionamento, colacionou-se, de forma exemplificativa, os seguintes acórdãos:

“NORMAS PROCESSUAIS - FALTA MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - NULIDADE DO LANÇAMENTO - INEXISTÊNCIA - A Portaria SRF nº 1.265, de 1999, que instituiu o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, em virtude do princípio da legalidade (CF, art. 5º, inc. II) e da hierarquia das leis, não se sobrepõe às disposições do Código Tributário Nacional - CTN, às do Decreto nº 70.235, de 1972, em especial às dos arts. 7º e 59, que versam, respectivamente, sobre o início do procedimento fiscal e sobre as hipóteses de nulidade do lançamento.

COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL - Disposições das Leis nºs 2.354, de 1954, e 10.793 (sic), de 2002 e do Decreto-Lei nº 2.225, de 1985, se sobrepõem à Portaria SRF nº 1.265, de 1999.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - O Mandado de Procedimento Fiscal é apenas um instrumento gerencial de controle administrativo da atividade fiscal, que tem também como função oferecer segurança ao sujeito passivo, ao lhe fornecer informações sobre o procedimento fiscal contra ele instaurado e possibilitar-lhe confirmar, via Internet, a extensão da ação fiscal e se está sendo executada por servidores da

Administração Tributária e por determinação desta.” (Ac. 102-46.676, sessão de 16/03/2005).

“MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – MPF. O Mandado de Procedimento Fiscal instituído pela Port. SRF nº 1.265, de 22/11/99, é um instrumento de planejamento e controle das atividades de fiscalização, dispondo sobre a alocação da mão-de-obra fiscal, segundo prioridades estabelecidas pelo órgão central. Não constitui ato essencial à validade do procedimento fiscal de sorte que a sua ausência ou falta da prorrogação do prazo nele fixado não retira a competência do auditor fiscal que é estabelecida em lei (art. 7º da Lei nº 2.354/54 c/c o Dec.lei nº 2.225, de 10/01/85) para fiscalizar e lavrar os competentes termos. A inobservância da mencionada portaria pode acarretar sanções disciplinares, mas não a nulidade dos atos por ele praticados em cumprimento ao disposto nos arts 950, 951 e 960 do RIR/94. 142 do Código Tributário Nacional. O MPF, todavia, é essencial à validade do lançamento quando efetuado com fundamento na Lei Complementar nº 105/2001- Lei 9.311/96, art. 11, § 3º, nova redação dada pelo art. 1º da Lei 10.174, de 09.01.2001, e Decreto nº 3.724, de 10.01.2001, por se tratar de normas formais ou procedimentais que ampliam o poder de fiscalização com aplicação imediata, alçando fatos pretéritos, consoante o disposto no artigo 144, § 1º, do Código Tributário Nacional.

NULIDADE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Não dá causa a nulidade da exigência o enquadramento em outro dispositivo legal se os fatos estiverem corretamente descritos a permitir a compreensão da acusação que é imposta à fiscalizada, proporcionando-lhe o desenvolvimento de sua defesa.

CONFISSÃO DE DÍVIDAS – DIPJ E DCTF - Nos anos de 1999 e 2000 os valores constantes das Declaração Integrada de Informações da Pessoa Jurídica – DIPJ - não mais configuravam confissão de dívida em relação ao Imposto e às contribuições. Somente até o ano de 1998, exercício de 1999, nessa declaração constava essa informação. A partir do ano de 1999, deixou de ser declaração de dívida, passando a ter caráter meramente informativo. Com a extinção da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica (DIRPJ) pelo artigo 6º da IN SRF nº 127, de 30/10/98 e a criação da DCTF (art. 1º da mencionada IN nº 126, de 30/10/98), a confissão de dívidas passou a ser feita apenas nas DCTFs.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A falta de comprovação dos pagamentos devidos, solicitados no Termo de início de Fiscalização, enseja o lançamento de ofício nos termos do inciso IV do Art. 841 do RIR/99, para determinar a correta base de cálculo do tributo.” (Ac. 107-08991, sessão de 25/04/2007)

Processo nº 15586.000567/2005-32
Acórdão n.º **204-003.709**

CC02/C04
Fls. 210

Concernente à cobrança de juros de mora e multa no período de suspensão judicial, uma vez que a decisão de primeira instância já havia exonerado o principal e consectários dos montantes compensados, mostrou-se estranha aos autos, nesta fase processual, a alegação deduzida.

Por derradeiro, quanto ao questionamento da matéria não impugnada, revendo os termos da decisão recorrida, nesta parte, verificou-se que a ausência de impugnação não se voltou contra qualquer matéria de direito, mas exclusivamente quanto à correção do montante informado em DIPJ e que se mostrou inferior à DCTF, correspondendo à parte do lançamento mantida.

Pelo exposto, votou-se por negar provimento ao recurso, com a ressalva do ajuste a ser feito pela unidade preparadora.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2009

ROBSON JOSÉ BAYERL